



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054526-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALINE SANTOS DE BRITO, é agravado EURODESIGN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054526-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALINE SANTOS DE BRITO

AGRAVADAS: MANCHESTER COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA., EURO MÓVEIS LTDA. e EURODESIGN LTDA.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 7ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

VOTO Nº 26.765

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não trazida na origem. Indevida supressão de instância ao alegar Teoria Menor apenas em sede recursal. Artigo 50, do Código Civil. Argumentos trazidos pela agravante não são fatores relevantes para, de pronto, decretar-se a inclusão de terceira empresa no polo passivo do processo de execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 47/48 dos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, decisão esta que indeferiu a inclusão da empresa MACHESTER COMERCIO DE MÓVEIS e de CLÁUDIA SOUSA SANTOS no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença.

A recorrente sustenta, em síntese, a aplicabilidade da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, consoante previsto no art. 28, do CDC.

É o relatório.

O agravo comporta julgamento de plano, diante da

desnecessidade de se requerer informações ao Juízo singular e da ausência de prejuízos aos agravados.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

No entanto, o agravo não comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. TRATA-SE DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA apresentado por ALINE SANTOS DE BRITO BENEDETTI. Houve apresentação de defesa por MANCHESTER COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA E EURO MÓVEIS LTDA. Decido. As preliminares confundem-se com o mérito. Razão assiste à defesa. Analisando a petição deste pedido de desconconsideração de personalidade jurídica, verifico que não apresenta um único fundamento jurídica para justificar seu pedido. A parte alegou que a requerida, que segundo a petição inicial da ação de conhecimento é EURODESIGN CNPJ 03.906.753/0001-59, atua sob vários CNPJs como o 45.702.251/0001-56 constituído por Claudia Sousa Santos e pelo 31.604.913/0001-40 por MANCHESTER E DECORAÇÃO LTDA. Contudo, não comprovou absolutamente nada, sequer esclareceu qual seria esse vínculo entre as pessoas jurídicas, pois se por um lado a concisão é uma qualidade, seu limite é a inteligibilidade dos argumentos e no caso não verifico qualquer justificativa ou

causa de pedir para a desconsideração. Nem os documentos auxiliam, pois o que trouxe a parte é apenas comprovantes de inscrição cadastral de MACHESTER COMERCIO DE MÓVEIS (p. 3/4) e CLAUDIA SOUSASANTOS (p. 5), nem mesmo teceu considerações sobre no que consiste os vínculos entre as pessoas jurídicas. Dizer que a requerida atua sob vários CNPJs exige provas, nada foi apresentado ou esclarecido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Sem custas diante da gratuidade de justiça”.

Pelo que se depreende dos autos, a relação jurídica subjacente tem base nos danos experimentados pela ora recorrente, em decorrência da compra com sofá que apresentou defeito depois de pouco tempo de uso (ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais – autos nº 1021202-70.2023.8.26.0564).

Iniciado o cumprimento de sentença, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

No entanto, não há como conhecer da alegação de incidência do CDC à hipótese em julgamento, haja vista que tal tese foi suscitada pela agravante somente nesta sede recursal.

Tanto é que em momento nenhum o MM. Juiz de primeiro grau se pronunciou sobre a incidência, ou não, da Teoria Menor prevista no CDC, razão pela qual o conhecimento do tema nesta sede representaria indevida supressão de instância.

Dessa forma, incabível a alegada incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

De outra parte, nos termos do artigo 50, do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à constatação de desvio de personalidade ou de confusão patrimonial, in verbis:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Em que pese as alegações da recorrente, tem razão o d. Magistrado de primeiro grau em sua avaliação. Isto porque, ela não esclareceu qual seria o vínculo entre as pessoas jurídicas e a confusão patrimonial da empresa agravada e da empresa MACHESTER COMERCIO DE MÓVEIS e CLAUDIA SOUSA SANTOS.

Não há prova, igualmente, de formação de grupo econômico envolvendo as mencionadas empresas.

Os argumentos trazidos pela agravante não são fatores relevantes para, de pronto, decretar-se a inclusão de terceiros no polo passivo do processo de execução.

Tal se dá porque, para muito além dos elementos apontados, faz-se necessário comprovar, neste caso concreto, a ocorrência de algum dos requisitos do art. 50, do Código Civil, porquanto a ampliação do polo passivo requer a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da devedora, com o escopo de

comprovar tanto o abuso da personalidade jurídica, quanto a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas mencionadas.

A decretação da desconsideração exige prova do desvio de finalidade, tal entendido como a prática de atos ilícitos ou incompatíveis com a atividade para a qual a empresa foi constituída (cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código Civil Comentado Ed. RT, 3ª ed., 2005, nota 3 ao art. 50, p. 195). Tampouco há evidência de confusão patrimonial, que se configura quando não está clara, na prática, a separação entre o patrimônio social e o dos sócios (cf. José Tadeu Neves Xavier, A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Novo Código Civil, in Revista de Direito Privado, Vol. 10, p. 76).

No caso vertente, conforme examinado, não restaram comprovados os fatos constitutivos do direito alegado pela agravante, haja vista que as alegações deduzidas são incapazes de ensejar a consequência pretendida, consistente na desconsideração da personalidade jurídica.

Por tais motivos, a decisão guerreada não merece qualquer reforma.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora